**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 220, 5º andar - Bairro: Rondônia - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3035 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm05@jfrs.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5016383-15.2012.4.04.7108/RS**

**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU**: RENATO REAL CONILL

**ADVOGADO**: DANILO KNIJNIK

**ADVOGADO**: VINICIUS BONATO

**ADVOGADO**: LEONARDO VESOLOSKI

# SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **RENATO REAL CONILL**, devidamente qualificado na inicial acusatória, pela prática dos crimes previstos nos artigos 179, 299 e 304, todos do Código Penal (evento 1).

O órgão ministerial assevera que o acusado, entre os anos de 2003 e 2012, desviou fraudulentamente a arrecadação de R$ 207 milhões em tributos do erário (e fraudou execuções - art. 179 do CP), utilizando-se, dentre outros artifícios, da inserção de sócios fictícios (arts. 299 e 304 do CP), créditos inexigíveis (obrigações Eletrobrás), transferência disfarçada de ativos, operação empresarial sob nome de outra sociedade apenas de fachada e simulação de transações entre a pessoa física, RENATO, e as pessoas jurídicas de sua titularidade (Hahn Ferrabraz S/A, Fundição Becker Ltda. e Sudmetal Indústria Metalúrgica S/A, as quais compõem o Grupo SüdMetal e são grandes devedoras de tributos federais). Defende que o acusado, em concurso material (tantas vezes elaborado/alterado o contrato social elencado na denúncia), incorreu nos delitos de falsidade ideológica e uso de documento público (arts. 299 e 304 do CP).

A denúncia foi recebida em 17/09/2012 (evento 12).

Na decisão do evento 20, foi admitida a intervenção da UNIÃO (Fazenda Nacional) como assistente da acusação.

Foram certificados os antecedentes criminais do denunciado (evento 28).

Citado e intimado (evento 31), o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (evento 53). Aduz, preliminarmente, a

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

incompetência absoluta da Justiça Federal relativamente aos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do CP, uma vez que no suposto uso de quadros societários fictícios perante o INSS e a Receita Federal não se verificaria lesão a interesse direto e específico da UNIÃO. Alega a ilegitimidade ativa do MPF relativamente ao art. 179 do CP, uma vez que o TRF da 4ª Região teria firme entendimento de que, independentemente da condição do sujeito passivo (se particular ou se entidade de direito público), tal delito somente se procede mediante queixa. Assevera a falta de justa causa relativamente ao art. 179 do CP, uma vez que não haveria nos autos, quanto aos executivos citados na denúncia, nem prova de seu ajuizamento, nem informações quanto a seu valor, oferecimento de garantia, identificação do devedor, sua citação e sua redução (ou não) à insolvência (imprescindível para a caracterização da figura típica do art. 179 do CP). A ausência de comprovação da insolvência acarretaria, ainda, a atipicidade relativamente ao art. 179 do CP, uma vez que para sua configuração a execução deve se tornar impraticável. Defende, assim, a aplicabilidade do art. 397, inc. III do CPP.

Sucessivamente, afirma a absorção dos delitos dos arts. 299 e 304 do CP pelo do art. 179 do CP (pois o falso seria crime-meio da fraude) e a absorção do delito do art. 304 do CP pelo do art. 299 do CP (pois o uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configuraria mero exaurimento do crime de falso e, por isso, não punível). A defesa também assevera a inépcia da denúncia relativamente ao art. 179 do CP, haja vista que não haveriam explicações sobre a maneira pela qual as operações narradas tornaram impraticáveis as referidas ações de execução fiscal ou mesmo como prejudicaram a capacidade do devedor de saldar a dívida objeto de cobrança. A inépcia também adviria da ausência de explicitação e comprovação de qualquer das operações previstas no artigo 179 do CP, quais sejam: alienação, desvio, destruição, dano a bens, ou simulação de dívida, não sendo possível a ampliação de tal rol para abranger outras modalidades delituosas, tendo em vista sua taxatividade. A denúncia ainda seria inepta relativamente aos art. 299 e 304 do CP em face da ausência de descrição de duas das elementares do tipo penal: o documento objeto do falso e o dolo específico da conduta. Quanto à matéria, colaciona julgado do STF segundo o qual a simples alteração do quadro societário não configura, por si só, ilícito penal, exigindo-se que na denúncia seja descrito em que consistiria o dolo específico da conduta do denunciado por meio de tal alteração. O crime do artigo 304 do CP não teria ficado configurado, pois faltaria um elemento típico do crime de falso, não haveria como se falar em crime de uso e, de qualquer sorte, a denúncia não descreveria qualquer fato amoldável à conduta tipificada no referido artigo. A ausência de imputação de autoria ao acusado, uma vez que as condutas relatadas na inicial têm sua realização atribuída a pessoas jurídicas, seria outro vício a comprometer a peça acusatória. Defende que os fatos narrados se encontram atingidos pela prescrição. Afirma, ainda, a ilicitude da prova, pois as informações recobertas por sigilo teriam sido acessadas sem a indispensável autorização judicial prévia. Defende, por fim, a inocência do acusado.

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

No evento 54, a defesa argui a nulidade do processo desde a decisão que admitiu a habilitação da UNIÃO como assistente da acusação (evento 20), haja vista sua ilegitimidade processual em razão da titularidade exclusiva do Ministério Público no que tange à ação penal pública. Além disso, não estaria compreendida nas atribuições legais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a de assistente da acusação. Assevera, por fim, que a participação de um terceiro na ação penal pública, auxiliando o órgão acusatório, acarretaria desequilíbrio na relação processual com o reforço da acusação.

A decisão proferida no evento 62 acolheu o pedido de exclusão da UNIÃO como assistente da acusação e afastou a alegação de nulidade processual, em razão da ausência de concessão de vista à Fazenda Nacional. Também afastou as alegações de ilegitimidade ativa do MPF em relação ao delito previsto no art. 179 do CP (tendo em vista o disposto no artigo 24, §2º do CPP) e de inépcia da inicial por ausência de justa causa em relação ao delito previsto no referido artigo (registrando que, para o recebimento da denúncia, a demonstração da existência de materialidade e indícios de autoria são suficientes, sendo a análise da absorção dos crimes tipificados nos artigos 299 e 304 pelo artigo 179 do CP matéria a ser enfrentada por ocasião da sentença). Este juízo ainda afastou a alegação da defesa de inépcia da denúncia em relação aos delitos previstos no art. 299 e 304 do CP por ausência de descrição de elementares do tipo, entendendo presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

Quanto à alegação de prescrição em abstrato, este juízo decidiu nos seguintes termos:

> ***Prescrição em abstrato***
>
> *A pena máxima cominada ao delito do art. 179 do CP é de 2 anos, de modo que sua prescrição ocorre em 4 anos (CP, art. 109, V). Dessa forma, como o recebimento da denúncia ocorreu em 17/09/2012, estão prescritos os fatos ocorridos anteriormente a 17/09/2008 em relação ao delito previsto no art. 179 do CP.*
>
> *No que tange à falsificação de documentos, a pena máxima cominada ao delito dos arts. 299 e 304, ambos do CP, é de 5 anos para documento público e de 3 anos para documento particular, de modo que suas prescrições ocorrem, respectivamente, em 12 anos (CP, art. 109, III) e em 8 anos (CP, art. 109, III). Portanto, não há que se falar em prescrição em abstrato relativa aos documentos públicos. Por outro lado, encontram-se prescritos a falsificação e o uso de documentos particulares, cujos fatos ocorreram anteriormente a 17/09/2004.*
>
> *Sendo assim,* ***declaro extinta a punibilidade do réu****, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato dos delitos previstos no art. 179 do CP, relativo aos fatos ocorridos anteriormente a 17/09/2008, bem como em relação aos delitos previstos nos arts. 299 e 304, ambos do CP, no que concerne aos documentos particulares, cujos fatos ocorreram anteriormente a 17/09/2004.*

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Por fim, a decisão do evento 62 afastou, com fundamento na LC nº 105/2001, a alegação da defesa quanto à ilicitude da prova obtida por meio de acesso a informações recobertas por sigilo e determinou o prosseguimento do feito em face da ausência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).

Paralelamente, a defesa opôs Exceção de Incompetência, a qual foi rejeita por este juízo (nº 5023565-52.2012.4.04.7108, evento 8).

Na audiência realizada em 11/08/2013, foram ouvidas as testemunhas de acusação Liandro Porto Gonçalves e Bernardo Silva Rego de Saboya Fiusa;(evento 215) e na realizada em 13/02/2014, foi efetuado o interrogatório do réu (evento 294).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (evento 299).

No evento 311 foi juntada resposta a ofício expedido por este juízo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, na qual constam informações acerca de pedidos de parcelamento feitos pela Industrial Hahn Ferrabraz SA. O Ministério Público Federal se manifestou acerca do ofício no evento 315, tendo, inclusive, ratificado as alegações anteriormente apresentadas. A defesa se manifestou no evento 319, postulando fosse renovada, após o encerramento do prazo do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, a diligência de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que fosse esclarecida a adesão, ou não, pela Industrial Hahn Ferrabraz S/A, ao referido programa de parcelamento.

Em seus memoriais, a defesa pediu a absolvição do acusado (evento 345).

Determinada nova expedição de ofício à Receita Federal, a reposta foi juntada ao evento 353, tendo sido dada vista às partes, as quais ratificaram as alegações anteriores, tendo a defesa asseverado a existência de parcelamento, cuja consolidação estaria na dependência de providências por parte do fisco (eventos 359 e 362).

Foram atualizados os antecedentes criminais do acusado (evento 354).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da denúncia e da Informação de Pesquisa e Investigação nº RS

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

20120003 elaborada pela Receita Federal (volumes físicos anexos), RENATO REAL CONILL desviou a arrecadação de R$ 207.381.161,58 em tributos devidos à UNIÃO, fraudando execuções fiscais e utilizando artifícios como a inserção de falsos sócios em contratos/estatutos sociais, a efetivação de pagamentos com créditos inexigíveis, a operação empresarial simulada e a transferência disfarçada de ativos entre sua pessoa física e empresas por ele titularizadas.

O desvio dos recursos devidos à UNIÃO teria se iniciado com a aquisição, pelo réu, das empresas Hahn Ferrabraz S/A e Fundição Becker Ltda. no ano de 2004 e Sudmetal Indústria Metalúrgica S/A, em 2005 (que passaram a constituir um conglomerado, inicialmente denominado *Ferrabraz Becker* e, depois, *SüdMetal*), as quais, sob o comando do acusado, deixaram, a partir dos anos de 2006 e 2007, de recolher tributos federais, em uma vertiginosa evasão tributária.

O patrimônio da empresa Hahn Ferrabraz S/A, principal devedora e demandada em diversas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional na Justiça Estadual da Comarca de São Leopoldo/RS, teria sido esvaziado através da transferência de ativos mediante falsos contratos de representação comercial, alienação de imóveis, concessão de empréstimos (pagos sem o cômputo de juros ou com títulos inexigíveis da Eletrobrás), etc, de forma a que a empresa não pudesse adimplir os valores executados.

Tais manobras de desvio patrimonial teriam sido possibilitadas, ainda, pela inserção de falsos sócios nos contratos e estatutos sociais das empresas controladas pelo acusado (Grupo SüdMetal, Nillpar Participações Ltda., Renill Participações Ltda., IHF Participações Ltda., Parnill Participações Ltda., Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança e Alener Participações S/A), de forma a mascarar, frente ao fisco e aos demais credores, a administração ilícita desempenhada por este na condução de tais pessoas jurídicas.

As condutas adotadas pelo réu caracterizariam, assim, os crimes de fraude à execução, falsidade ideológica e uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos artigos 179, 299 e 304 do Código Penal Brasileiro.

Passo à análise.

***DAS PRELIMINARES***

No que tange às questões preliminares levantadas pela defesa em sua manifestação inicial e nas alegações finais, já foram devidamente analisadas e decididas as relativas à incompetência da Justiça Federal quanto aos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do CP (exceção de incompetência criminal n° 5023565-52.2012.404.7108), à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação ao delito previsto no art. 179 do CP, à prescrição em abstrato e à ilicitude da prova obtida por meio de acesso a

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

informações recobertas por sigilo sem a devida autorização judicial.

As alegações de inexistência de prova da materialidade e da autoria das condutas imputadas ao acusado, de falta de justa causa quanto ao delito do artigo 179 do CP e de absorção do delito do artigo 304 pelo do artigo 299 e de ambos pelo delito do artigo 179, todos do CP, estão relacionadas ao mérito da presente ação penal e à aplicação da pena (em caso de sentença condenatória) e serão objeto de exame a seguir.

A única preliminar que ainda deve ser apreciada é a de nulidade parcial do processo por ausência de resposta da Receita Federal ao ofício expedido solicitando informações sobre o parcelamento.

Tal resposta, entretanto, veio aos autos no evento 351, depois da apresentação de memoriais pela defesa, fazendo com que esta agregasse os fundamentos da petição do evento 362, na qual passa a defender, não mais a nulidade antes referida, mas a existência de parcelamento dos débitos pela empresa Hahn Ferrabraz. Analiso.

Pontuou o *parquet* em sua manifestação no evento 299:

> *As benesses de extinção da punibilidade, em caso de pagamento integral do débito tributário, ou a suspensão da pretensão punitiva, enquanto os débitos fiscais estiverem inseridos em regime de parcelamento, não se estende às ações penais em que se persegue a prática dos delitos de fraude à execução, falsificação e uso de documento falso (crime contra o patrimônio e contra a fé pública, respectivamente), porquanto aplicáveis somente aos casos em que se busca punição pela prática de crimes contra a ordem tributária.*

Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, quanto aos crimes tributários, ocorre, respectivamente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento (enquanto não forem rescindidos) e a extinção da punibilidade quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Crimes tributários são, por sua vez, os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal.

Ou seja, os crimes aqui imputados ao acusado e descritos nos artigos 179 (Fraude à execução), 299 (Falsidade ideológica) e 304 (Uso de documento falso) do Código Penal, não estão entre os enquadrados como crimes tributários, não sendo à eles aplicável a disciplina dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, no que tange à suspensão da Ação Penal ou à extinção da punibilidade (STJ: HC 76.503/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ªT, DJe 08/02/2010 e TRF4: ACR 5001478-75.2012.404.7117, 8ªT, Rel. p/ Acórdão Simone Barbisan Fortes, juntado aos

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

autos em 06/03/2015).

Não bastasse a inaplicabilidade da suspensão da Ação Penal ao presente caso, as informações da Receita Federal no evento 351 dão conta de que a empresa Industrial Han Ferrabraz S.A *não está pagando regularmente as parcelas devidas em razão dos créditos tributários indicados na denúncia*.

Sem razão, pois, a defesa quanto a este argumento.

Antes de passar ao mérito, tendo em vista que a decisão do evento 62 já resolveu a questão da prescrição (tendo, inclusive, declarado extinta a punibilidade do réu quanto aos fatos prescritos), registro que a presente sentença abrangerá, além de todos os delitos de falsidade ideológica e de uso de documentos públicos, os fatos ocorridos a partir de **17/09/2008**, em relação ao delito de fraude à execução, e a partir de **17/09/2004**, quanto aos delitos de falsidade ideológica e de uso de documentos particulares.

***DO MÉRITO***

**Quanto ao crime de fraude à execução**

***Materialidade e autoria***

De acordo com a acusação, Renato praticou (no âmbito de execuções fiscais em tramitação na Justiça Comum da Comarca de São Leopoldo/RS) o crime de fraude à execução, através da alienação e desvio de bens e da simulação de dívidas, em detrimento da arrecadação de tributos federais lá executados.

As informações trazidas pelo Ministério Público Federal, seja na denúncia (mediante apresentação do IPEI/RS nº 201120003), seja no curso do processo (documentos juntados no evento 69), indicam que o valor atualizado das execuções fraudadas alcança o montante total de R$ 57.771.922,55 e se refere aos seguintes processos:

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

**4ª Vara Cível – São Leopoldo - 1º Juizado**

| Número do processo | CDA's | Valores |
|---|---|---|
| **033/1.11.0006109-6** | 39.543.970-1<br>39.543.971-0 | R$ 3.327.092,66<br>R$ 247.178,72 |
| **033/1.05.0027710-1** | 00 6 02 001449-99<br>(atual 00 6 02 028810-60) | R$ 1.653.336,56 |
| **033/1.11.0010152-7** | 00 6 11 014089-29 | R$ 2.730.121,62 |
| **033/1.09.0002254-2** | 00 2 08 002493-50<br>00 6 08 006715-74<br>00 7 08 001582-11<br>00 6 08 011910-61<br>00 6 08 011918-19<br>00 3 07 000061-60<br>00 3 08 000659-58<br>00 3 08 000660-91<br>00 3 08 000679-00<br>00 6 08 038221-40<br>00 7 08 006314-13<br>36.022.182-3 | R$ 494.945,42<br>R$ 861.381,99<br>R$ 137.747,17<br>R$ 67.855,28<br>R$ 795.633,97<br>R$ 3.449,62<br>R$ 3.238.786,29<br>R$ 495.466,77<br>R$ 5.128.922,30<br>R$ 11.016.619,52<br>R$ 2.412.200,26<br>R$ 541.232,65 |
| | | **R$ 33.151.970,8** |

**4ª Vara Cível – São Leopoldo - 2º Juizado**

| Número do processo | CDA's | Valores |
|---|---|---|
| **033/1.09.0014937-2** | 362084319<br>362280010<br>362995885<br>364102039<br>364102047<br>362769834<br>362280029<br>364527633<br>371186242<br>364527641<br>362995893<br>364102004<br>361826664<br>364102012<br>364102055<br>361826672<br>362084327<br>362769842 | pago<br>pago<br>R$ 234.552,73<br>R$ 848.777,95<br>R$ 487.042,91<br>pago<br>R$ 745.305,71<br>R$ 262.975,98<br>R$ 7.785.279,53<br>R$ 1.736.331,53<br>R$ 775.915,97<br>R$ 256.838,10<br>pago<br>R$ 1.459.606,55<br>R$ 1.580.071,93<br>R$ 1.570.379,54<br>R$ 772.072,56<br>R$ 763.951,22 |
| **033/1.10.0001959-4** | 00 2 09 002485-77<br>00 6 09 007071-12<br>00 6 09 007070-31<br>00 7 09 001616-21 | R$ 124.407,06<br>R$ 44.786,48<br>R$ 3.015.084,56<br>R$ 661.417,14 |
| **033/1.10.0015116-6** | 369497139<br>369497147 | R$ 1.495.154,30<br>pago |
| | | **R$ 24.619.951,75** |

Todas estas execuções fiscais foram, originariamente, ajuizadas em face da empresa Industrial Hahn Ferrabraz Ltda. e, posteriormente, redirecionadas contra outras pessoas jurídicas controladas pelo réu e contra ele próprio, em razão do reconhecimento da caracterização de grupo econômico, diante da utilização, pelo acusado, de meios organizacionais e administrativos fraudulentos com o intuito de blindar o seu patrimônio e dificultar a satisfação dos débitos fiscais executados.

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Considerando tal conjuntura, há que se verificar de que maneira a conduta do acusado (verdadeiro administrador da Hahn Ferrabraz) constituiu crime de fraude à execução.

Vejamos.

No evento 69, o Ministério Público Federal trouxe aos autos documentação relativa às execuções fiscais acima referidas. Dela se pode observar a ausência de recursos/patrimônio da Hahn Ferrabraz para garantir a satisfação dos créditos fiscais cobrados pela UNIÃO, seja pelo oferecimento à penhora, pela executada, de obrigações da Eletrobrás, cuja insuscetibilidade de penhora em razão de sua iliquidez foi reconhecida em sede de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (ANEXO9 - pág. 17, ANEXO28 - pág. 29, ANEXO29 - pág. 27); pelas certidões negativas de Registros de Imóveis em nome da empresa, inclusive com o reconhecimento da ineficácia de alienações consideradas fraudulentas (ANEXO 10 - pág. 106, ANEXO 11 - pág. 76 e ANEXO5 - pág. 103) ou pela verificação de que, no endereço informado para penhora de bens da executada, encontra-se instalada a empresa Sudmetal (ANEXO5 - pág. 111).

Do relatório do IPEI, segundo o qual foram examinadas as escritas contáveis da Hahn Ferrabraz de 2008 a 2010 (e também das empresas Sudmetal, Fundição Becker, Renill Participações, IHF Participações e Renato Real Conill), extraem-se as seguintes informações (págs. 91 e seguintes):

> ***Créditos da Hahn Ferrabraz contra Renill Participações***
>
> *Na escrita contábil da Hahn Ferrabraz existe a conta 120102002 – Renill Participações Societárias Ltda (fls. 301 a 303).* ***Esta conta começa o ano de 2008 com um saldo de R$ 7.551.623,86 contra a Renill****, ou seja, em 31/12/2007, a Renill devia mais de R$ 7,5 milhões para a Hahn Ferrabraz.*
>
> *Porém, a Renill nunca foi sócia da Hahn Ferrabraz, mas sim da Sudmetal e da Fundição Becker e* ***durante todo o ano de 2008 ela não efetuou nenhum pagamento para quitar essa dívida****.*
>
> ***Ao longo de 2008 este saldo aumentou para R$ 12.000.906,86,*** *como resultado de* ***novos empréstimos (R$ 3 milhões)****, juros (R$ 1,2 milhão) e pagamentos de compromissos da Renill pela Hahn Ferrabraz (R$ 185 mil).*
>
> *Em 2009, o saldo continuou crescendo, com o pagamento de compromissos tributários da Renill e pagamentos a José Alfredo Becker.*
>
> *Sobre esta pessoa que recebeu em 2009 a soma de R$ 111.560,32 da Hahn Ferrabraz (paga em nome da Renill), trata-se de ex-sócio da Fundição Becker que vendeu suas cotas à Renill e à Renato Conill em 2004.*

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

> ***A partir de 2009, não foram mais apropriados juros neste conta, ou seja, os empréstimos passaram a ser gratuitos****.[Grifos no original]*

Ainda pontuou o Auditor-Fiscal responsável pelo relatório que *o fato mais relevante na movimentação desta conta em 2009 é que o débito da Renill foi reduzido em 9,3 milhões de reais em 28/12/2009 com a entrega de Obrigações da Eletrobras, títulos notoriamente podres*.

E concluiu:

> ***Esses fatos, em seu conjunto, indicam que a Hahn Ferrabraz, enquanto sonegava ao fisco milionária tributação também desviava seus ativos executáveis, emprestando R$ 3 milhões à Renill*** *(controladora da Sudmetal e da Fundição Becker), não recebeu os juros devidos e sequer apropriou os juros a partir de 2009. Além disso, a Hahn Ferrabraz fez pagamentos referentes a compromissos diversos da Renill e pagou recursos ao ex-sócio da Fundição Becker, ou seja, foram priorizados pagamentos de interesse de outras empresas do grupo em detrimento do cumprimento de suas próprias obrigações. [Grifei]*

Outra forma utilizada pelo acusado para esvaziar o patrimônio da executada foram pagamentos feitos à Maria Clara, César Luis Leorato e André Scherer, no montante de R$ 3.619.894,08, o qual foi lançado na escrita contábil da Hahn Ferrabraz como direito desta contra a Industec (antigo nome da Sudmetal) e na escrita da Sudmetal como crédito desta contra a Renill Participações Societárias Ltda. (sua controladora). Ou seja: a Hahn Ferrabraz pagou por obrigações da Renill com as pessoas físicas citadas.

As obrigações às quais os pagamentos se referem são, segundo minuciosa análise feita pela investigação operada pela Receita Federal, relativas à aquisição, em 2005, pelo acusado e pela empresa Renill Participações (por ele controlada) da Industec/Sudmetal, uma vez que Maria Clara, César Luis e André eram os maiores acionistas da empresa adquirida.

Segundo o relatório:

> *Isto foi confirmado ao examinar as DIRPF do ano-base 2005 de Luís Fernando Ribeiro de Araújo – CPF 284.345.790-49 (esposo de Maria Clara Leorato - CPF 313.372.100-30) e de César Luís Leorato (CPF 205.765.440- 00), pois estes declararam a venda a prazo de suas ações da Sudmetal em 22/12/2005 à Renill e ao ACUSADO, com a última parcela a ser recebida até 16/12/2009 (fls.304 e 305).*
>
> *Na ação cível 001/1.10.0055293-5 (em trâmite na 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS) foi localizado o Contrato de Compra e Venda de ações firmado entre RENATO, Renill Participações e os ex-acionistas da Sudmetal (fls.306 a 314). Consta parcela a ser paga em 16/12/2008, no valor de R$ 2.833.000,00 (fl.308), a ser atualizada entre dezembro de 2005 e dezembro de 2008 com 80% da variação do CDI do período*

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

*(fl.309).*

*Também confirmando a natureza dos pagamentos está o fato que o valor recebido por André Scherer corresponde a precisamente 10% do total de R$ 3.619.894,08, o que confirma o motivo do pagamento, pois André Scherer possuía 10% das ações da Sudmetal.*

*Já o pagamento a César Luís Leorato, segundo o contrato (fl.309), abrange também os valores devidos a Vicente Wiederkehr Leorato. Juntos eles possuíam 30% das ações da Sudmetal. Coincidentemente, os R$ 1.085.968,22 pagos a ele em 17/12/2008 perfazem precisamente 30% dos R$ 3.619.894,08 aqui tratados.*

*Por fim, foi estudado o pagamento a Maria Clara Leorato, que segundo o contrato engloba também os pagamentos a Luís Fernando Ribeiro de Araújo, Fernanda Leorato de Araújo e Luiza Leorato de Araújo (fl.309). Juntos eles possuíam 60% das ações da Sudmetal e coincidentemente Maria Clara recebeu 60% dos R$ 3.619.894,08 em exame.*

*Isso posto, pode-se concluir que os valores pagos a eles pela Hahn Ferrabraz em dezembro de 2008 referem-se à aquisição das ações da Sudmetal pela Renill.*

*O diagrama 2 a seguir ilustra os pagamentos da Hahn Ferrabraz aos ex-acionistas da Sudmetal, pela venda dessas ações à Renill Participações. Todas as empresas são controladas, direta ou indiretamente, por Renato Conill.*

Diagrama 2: Pagamentos da Hahn Ferrabraz pela aquisição de ações da Sudmetal

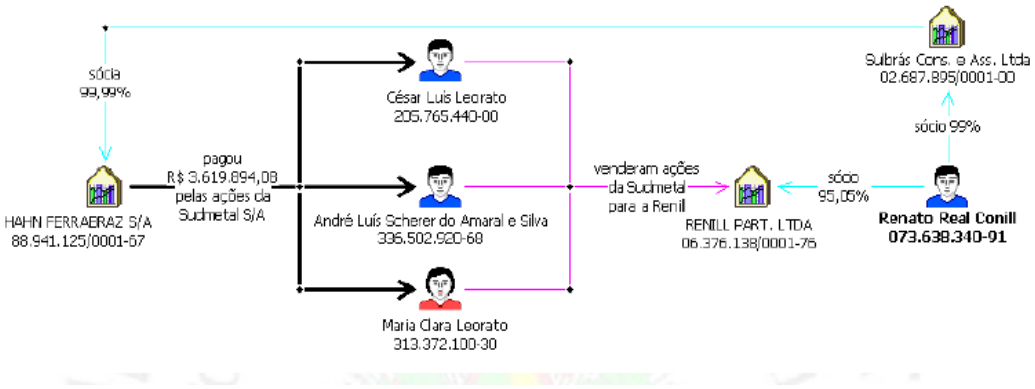


A executada **Hahn Ferrabraz também registra créditos contra a IHF Participações Ltda**.

De acordo com a análise feita pela autoridade fazendária e confirmada pela escrita fiscal constante do volume II do anexo, págs. 315 a 317, temos que:

*Na contabilidade da Hahn há a conta 120102003 – IHF Participações Ltda (fls.315 a 317), que registra valores devidos pela IHF, atual controladora da Hahn, à sua controlada.* ***O saldo inicial era de R$ 14.190.083,20 em 31/12/2007 e cresceu para R$***

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

> ***16.045.544,10 em 31/12/2008****. A diferença, de R$ 1.855.460,90 consiste de juros incidentes sobre o saldo. A IHF não efetuou nenhum pagamento de sua dívida com a Hahn Ferrabraz durante o ano de 2008.*
>
> *Já nos anos 2009 e 2010 a Hahn apropriou R$ 4,4 milhões em juros e correção monetária e R$ 1,1 milhão em pagamentos feitos em nome da IHF (sua controladora). A devedora não efetuou nenhuma amortização do saldo devedor ou qualquer pagamento desde janeiro de 2008 até o final do período analisado.*
>
> *Em mais este caso a Hahn Ferrabraz,* ***mesmo em dificuldades para saldar seus débitos tributários priorizou pagar compromissos de outra empresa controlada por Renato Conill****. [Grifos no original]*

Registre-se que a executada foi adquirida pelo acusado em 2004 através da Sulbrás Consultoria e Assessoria Ltda. (volume I do anexo, págs. 07 a 09).

A Sulbrás, por sua vez, foi cindida em 30/08/2005 e parte de seu patrimônio (aquele relativo às ações da Hahn Ferrabraz) passou para a empresa IHF Participações Ltda., cujos sócios são, novamente, o acusado e a própria Sulbrás (págs. 260 a 266).

O gráfico constante da pág. 95 do IPEI é bastante elucidativo na compreensão de mais esta manobra realizada por Renato para, a título de créditos da Hahn em face da IHF, transferir patrimônio da primeira para a segunda, de forma que a executada não possuísse ativos para garantia e pagamento dos tributos cobrados. Observe-se:

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Gráfico 6: Evolução do saldo da conta 120102003 – IHF Participações Ltda
2008 a 2010

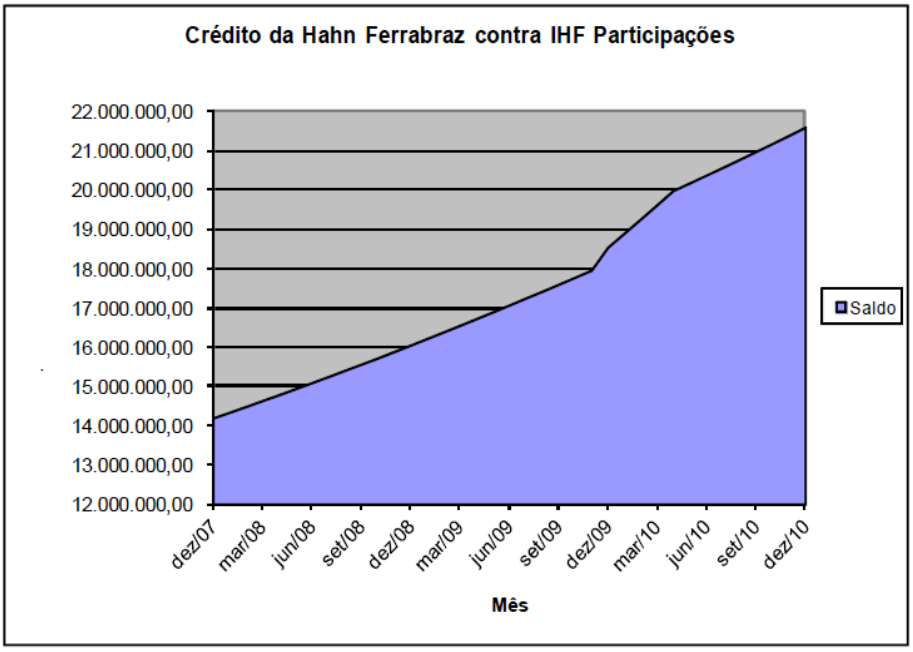


Por fim, o IPEI ainda indica a existência de **créditos da Hahn Ferrabraz contra o próprio acusado**.

Efetivamente, da análise da escrita contábil da executada nas págs. 318 a 321 do volume do II do anexo, observam-se transferências para as contas números 210107020 e 1.1.02.03.016, ambas relativas a RENATO CONILL, sendo que a primeira se refere a transações datadas de 02/01/2008 a 31/12/2008 e a segunda, a transações relativas ao período de 12/01/2009 a 31/12/2010.

A tabela constante da pág. 38 do IPEI demonstra a evolução do débito do acusado para com a empresa Hahn Ferrabraz:

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Resumo das principais movimentações nas contas 210107020 – Renato Conill e 1.1.02.03.016 – Renato Real Conill

| Saldos e principais movimentações em 2008, 2009 e 2010 | Saldos / movimentações |
|---|---|
| Saldo 31/12/2007 | 489.327,35 |
| Pagamentos de obrigações da **Nillpar** com a Fundação Ruben Berta | 942.100,00 |
| Pagamentos a Simone de Azevedo Cianni | 600.000,00 |
| Pagamento de obrigação da **Nillpar** referente a escritura de compra e venda | 8.060,00 |
| Outros pagamentos referentes a **Nillpar** | 648,78 |
| Pagamentos referentes a Renato Conill | 314.284,69 |
| Pagamentos referentes a Renill | 23.000,00 |
| Pagamentos referentes à Sud Motors | 188.299,69 |
| Pagamento de taxas da Junta Comercial referentes à IFH e à Parnill | 130,12 |
| Reembolso Nelson Andrade Sobrinho | 1.000,00 |
| Amortizações | -761.999,00 |
| Saldo em 31/12/2010 | 1.939.336,69 |

Ou seja, de R$ 489.327,35 em final de 2007 e início de 2008, o saldo devedor passou para R$ 1.939.336,69 em 31/12/2010.

Acerca dos motivos que acarretaram este significativo aumento de transferência de valores da executada para o acusado, explica o Auditor-Fiscal em sua pormenorizada análise:

> *O saldo devedor cresceu ao longo de 2008, com uma série de pagamentos feitos pela Hahn Ferrabraz em nome de RENATO e da Nillpar Participações Ltda (também controlada por CONILL), apesar de uma amortização em 10/01/2008 no valor de R$ 600.000,00. As operações culminaram num saldo devedor de R$ 1.057.460,82 em 31/12/2008 (direito da Hahn Ferrabraz contra Renato Conill).*
>
> *A contabilidade mostra inúmeros lançamentos referentes a pagamentos da Hahn Ferrabraz para a Fundação Ruben Berta, num total de R$ 942.100,00 entre 2008 e 2010. No histórico de um deles, de 28/08/2009 (cf. fl.32**0), consta que se refere a obrigação da Nillpar:** "Pgto ref NF 0 FUNDAÇÃO RUBEN BERTA DEVEDOR NILLPAR PARTICIPAÇÕES".*
>
> ***Coincidentemente na mesma época a Nillpar Participações adquiriu vários imóveis da Fundação Ruben Berta** (CNPJ 92.660.737/0001-59), conforme constatado na análise das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) às fls. 322 a 326 do anexo. Nesses imóveis (Rua Edu Chaves 280, Porto Alegre/RS) está instalada a Süd Comércio de Veículos Ltda (KIA Süd).*
>
> *A contabilidade evidencia que não somente várias parcelas da transação dos imóveis foram pagas pela Hahn Ferrabraz, mas também que até uma escritura de compra e venda da Nillpar de R$ 8.060,00 foi paga pela Hahn Ferrabraz em 07/10/2010 (fl.321). [Grifos do original]*

Por meio de tal "engenharia" contábil, o acusado transferiu valores da executada para ele próprio e para a empresa Nillpar Participações Ltda., da qual é sócio

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

majoritário e administrador (conforme se observa do contrato social constante das págs. 652 a 667 do volume IV do anexo), aumentando, assim, o patrimônio desta última e deixando à primeira apenas os vultosos débitos perante a UNIÃO.

Em suas declarações em juízo, o Auditor-Fiscal Bernardo Silva Rego de Saboya Fiusa esclareceu (evento 217 - VIDEO2):

> ***Na auditoria contábil, o que apareceu foram volumes muito grandes de empréstimos feitos das empresas produtivas do grupo a Hahn Ferrabraz, a Sudmetal e a Fundição Becker muitos empréstimos para as empresas de participações, principalmente a Renill e a IHF, além pra própria pessoa do Sr. Renato Conill***.
>
> *Estes empréstimos, que na maioria dos casos não eram quitados, a partir de 2009 (...) nem passaram a incidir mais juros.*
>
> *Em final de 2009, a Renill e a Fundição Becker adquiriram aproximadamente duzentos mil reais, de uma empresa chamada Ferrari, créditos podres da Eletrobrás que pelo valor de face, segundo um laudo valeriam trinta e poucos milhões de reais.*
>
> *Então, estes créditos,* ***estes títulos da Eletrobrás, que já estariam prescritos muito antes disto, foram adquiridos por duzentos mil e praticamente simultaneamente entregues pelas holdings do grupo, pela Renill principalmente, para as outras empresas para quitar as dívidas***.
>
> *Dessa forma, os passivos que foram gerados ao longo de todos aqueles anos entre as holdings e as empresas operacionais foram baixados.*
>
> *Ou seja, adquiridos por duzentos mil reais foram usados pelo valor de face, imediatamente, como se valessem trinta e poucos milhões.*
>
> *(...)*
>
> *Outro aspecto analisado foi a questão patrimonial, na qual recursos financeiros da Hahn Ferrabraz foram utilizados para quitar obrigações da Nillpar Participações pela aquisição de imóveis que ela adquiriu da Fundação Rubem Berta. Nesses imóveis hoje está instalada acredito a concessionária chamada, da marca KIA, em Porto Alegre. [Grifei]*

Todas estas manobras realizadas para o esvaziamento patrimonial da executada e transferência ilícita de recursos foram, inclusive, reconhecidas pela Justiça Estadual de São Leopoldo/RS que, em sede de Medidas Cautelares Fiscais, determinou a indisponibilidade dos bens do acusado e das empresas por ele controladas/administradas e, no âmbito das execuções fiscais, deferiu o redirecionamento das cobranças contra o acusado e as empresas Sudmetal Indústria Metalúrgica S/A, Fundição Becker Ltda., Nillpar Participações Ltda., Renill Participações Ltda., IHF Participações Ltda., Parnill Participações Ltda., Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança e Alener

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Participações S/A (organizadas em torno do Grupo SüdMetal e controladas, de fato, pelo acusado).

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal nº 033/1.12.0005110-6 (evento 11 - ANEXO2):

> *Consigne-se, ainda, que* ***desde a assunção de Renato Conill ao controle das empresas do grupo Sumetal estas tem acumulado montantes expressivos de créditos frente ao próprio Renato e de outras pessoas jurídicas por ele controladas (Renil, Participações e IHF Participações), sendo tais valores resultantes de operações de mútuo****. Ainda, quanto as mencionadas operações de mútuo, pode-se constatar que parte dos valores recebidos por Renato Conill foi utilizada para quitar imóveis adquiridos em nome de uma terceira empresa comandada por ele, Nillpar Participações Ltda. e outra parte utilizada para aquisição de ações da Sudmetal pela empresa Renill Participações.*
>
> *A seguir,* ***no ano de 2009, ainda sobre os valores de mútuo, observou-se que a dívida (de Renato Conill e demais empresas frente a Hahn Ferrabraz) foi paga com os chamados "títulos podres" da Eletrobrás****. [Grifei]*

A liminar deferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 033/1.12.0005109-2 também entendeu ter ficado demonstrado que as pessoas jurídicas acima citadas *integram um mesmo grupo econômico ou arranjo empresarial organizado para propiciar um sistema de interposição fraudulenta de pessoas jurídicas e viabilizar a ocultação do real proprietário e controlador do grupo empresarial, RENATO REAL CONILL* (evento 69, anexo 23).

Dela constou:

> *Da relação patrimonial de Renato Real Conill com as empresas do polo passivo da presente demanda, através das declarações do imposto de renda deste, especificamente, dos anos de 2003 à 2010 (fls. 821/870), se verificam vários fatos que apontam para fortes indícios de uma relação promíscua, deste com as demais demandadas, tendo em vista a confusão patrimonial e o controle de fato do conglomerado de empresas demandadas que não se restringem ao Grupo SudMetal, aliado à propriedade fática daquelas e como principal favorecido a sua pessoa.*
>
> (…)
>
> ***Assim sendo, pelo que se percebe desta análise dos contratos sociais acostados e da evolução patrimonial de Renato Conill, a partir do exame de sua Declaração de Imposto de Renda, dentre outros documentos até aqui analisados, verifica-se, em princípio, intensa alteração social em curto espaço de tempo, e com claros indícios de que Renato Conill era o controlador fático (quem realmente detinha o poder de gestão) das empresas demandadas, bem como, de confusão patrimonial****. Como se viu, há coincidência de endereços entre as empresas, sendo que algumas instaladas em imóveis residenciais do próprio Renato Conill (a Nillpar Participações, Renill Participações e Parnill Participações, tiveram ou têm, conforme constou nos documentos vistos,*

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

*endereço da Rua Desembargador Augusto Loureiro Lima, nº 141, ap. 501, em Porto Alegre; a IHF Participações e a Sulbrás Consultoria e Assessoria Ltda. Estão sediadas na Av. Viena, n. 29, em Porto Alegre, mesmo endereço onde funciona o escritório de contabilidade de Roberto Schwingel Pires, que chegou a ser diretor da Hahn Ferrabraz, juntamente com Renato Conill – fls. 152; a Alener Participações S/A é, em tese, beneficiária do saldo aplicado na Alener Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (um patrimônio líquido , em 29/02/2012, de R$ 20.157.315,75, conforme fls. 1007/1008). E mais, que o período em que Renato Conill assume o poder de controle das empresas, em especial as do Grupo SudMetal (2004/2005), que coincide com o período em que há o aumento do débito tributário (conforme gráficos do informe da Receita Federal de fls. 131/132), sendo que o que se segue é a evolução do patrimônio de Renato Real Conill, conforme se verificou. Dessa forma, em cognição sumária, os documentos acima analisados e alguns dos fatos que deles se podem extrair, bem como o que ainda será referido e analisado abaixo, corroboram, em tese, as alegações de que* ***este emaranhado societário serviu em benefício pessoal de Renato Real Conill, e para blindagem patrimonial, com fins de locupletar-se de valores devidos à Fazenda Pública****.*

*(…)*

*Com efeito, o fato de que o controlador fático das empresas ter, em tese, se servido de inúmeras pessoas jurídicas para atingir fins ilícitos, e, ao fim e ao cabo, burlar o fisco, caracteriza a hipótese autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo dispositivo antes mencionado. Aliás, in casu, pelas suas peculiaridades, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas tem a finalidade de atingir o patrimônio próprio de tais empresas, supostamente desviados da principal devedora, a Industrial Hahn Ferrabraz, através de blindagem patrimonial por abuso de personalidade (...). [Grifei]*

A incapacidade financeira da empresa Hahn Ferrabraz para saldar a integralidade dos débitos fiscais executados está, pois, evidenciada pelas decisões liminares proferidas nas Medidas Cautelares Fiscais números 033/1.12.0005109-20 e 33/1.12.0005110-6), que deferiram a indisponibilidade de bens do acusado.

Também a ausência de efetividade da penhora do faturamento da executada deferida, em 2009, nos autos da execução nº 033/1.09.0002254-2, caminha neste sentido.

Conforme explicitado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais (evento 299):

***Conquanto a Executada HAHN FERRABRAZ tenha apresentado, em 24 de abril de 2012, plano para o cumprimento da penhora de faturamento, até o momento não foi realizado qualquer depósito****, pela citada empresa, a esse título naqueles autos. Tal fato ensejou, inclusive, pedido de nomeação de administrador judicial pela União, às expensas da Executada.*

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

*Ante a postergação da análise desse pedido de nomeação de administrador judicial pelo MM. Juiz, a União interpôs Agravo de Instrumento nº 0003316- 18.2013.404.0000/RS, cuja ementa ora se transcreve:*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PENHORA DE FATURAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO INDEPENDENTE DA CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS. A penhora do faturamento da executada originária (10% do faturamento bruto da empresa) foi deferida há mais de quatro anos e até o momento não houve sua perfectibilização. Sendo assim,* ***deve o juízo de primeiro grau, independentemente da citação dos coexecutados, determinar a implementação da referida penhora pela executada originária Industrial Hahn Ferrabraz, com a nomeação de administrador judicial às suas expensas, tendo em vista que restou mais do que evidenciado que esta reluta em cumprir a decisão judicial que há muito tempo determinou a penhora do seu faturamento****. (TRF4, AG 0003316-18.2013.404.0000, Segunda Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 04/09/2013*

*Em face do julgamento do citado AI, foi proferida a seguinte decisão nos autos daquela Execução Fiscal:*

*"Vistos. Diante da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região em agravo de instrumento interposto pela parte credora, nomeio para o encargo de administrador CARLOS ALBERTO STEIN (...). Outrossim, expeça-se carta precatória de citação das empresas Alener Participações Ltda. e Sulbrás Representações e Equipamentos de Segurança, conforme requerido às fls. 1429/1430. Por fim, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 1428. Intimem-se. D. Legais."*

***De salientar que tal penhora muito provavelmente revelar-se-á inócua, diante da sucessão verificada da HAHN FERRABRAZ pela SUDMETAL e que importou, inclusive, em um dos motivos para a desconsideração da personalidade jurídica nos autos das execuções fiscais e redirecionamento dos feitos às pessoas de RENATO CONILL e às empresas por ele controladas****.[Grifei]*

Em reforço a essas conclusões estão também outros elementos presentes nos documentos trazidos aos autos pelo *parquet* no evento 298, como: 1) a certidão lavrada por Oficial de Justiça nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 033/1.12.0005109-2, dando conta do total encerramento da Hahn Ferrabraz e da instalação, no local, da empresa Sudmetal (OUT1, pág. 1); e 2) a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal nº 033/1.05.0027710-1 quanto à não localização dos bens móveis indicados à penhora (OUT6, pág. 2).

Dessa forma, a estranheza demonstrada pelo réu em seu interrogatório quanto à imputação de fraude à execução, porque as garantias seriam de *200% das execuções* (evento 294 - VÍDEO2), é totalmente incompatível com a real situação de inadimplência da executada, seja com relação aos processos judiciais antes referidos, seja com relação às irrisórias quantias mensais inadimplidas no âmbito do parcelamento administrativo (evento - 351 - OFICI).

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Ainda quanto à autoria, cabe enfrentar o argumento da defesa de que as condutas criminosas não são atribuídas à pessoa do réu Renato, mas sim a pessoas jurídicas. Importa aqui pontuar que, embora se esteja a tratar de condutas cometidas através de pessoas jurídicas, a responsabilidade penal será atribuída ao homem - pessoa física, e não à pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva. O réu será, primeiramente, aquele que figurar como responsável pela pessoa jurídica, o seu sócio-gerente, diretor, enfim, aquele a quem o estatuto da empresa atribuir a responsabiliade, o comando da pessoa jurídica. No curso da ação penal haverá a confirmação dessa condição, desde que comprovado o efetivo poder de gerência, de comando, daquele que formalmente figura como responsável pela empresa.

No presente caso, conforme já apontava o minucioso relatório da Receita Federal, amplamente confirmado pela prova judicial, não há dúvidas de que o réu Renato era quem, **exclusivamente**, detinha o poder de comando das empresas envolvidas. Tanto isso é verdadeiro, que a análise da intensa ocorrência de alterações sociais dessas empresas, sempre em curto espaço de tempo, culmina invariavelmente na maioria acionária da pessoa do réu Renato, ou de alguma empresa da qual era controlador.

Por outro lado, e confirmando o que foi dito, é possível pinçar, nesse grande número de pessoas jurídicas e no curso desses vários anos, exatamente as pessoas diversas do réu que figuram nos contratos sociais. Basta citar as pessoas de Nelson Andrade Sobrinho e de Roberto Schwingel Pires, que embora tenham figurado como diretores da empresa Hahn Ferrabraz, nunca atuaram nessa função. Quanto a pessoa de Nelson, examinam-se adiante mais detidamente as provas da sua condição de sócio "laranja". Já Roberto Schwingel Pires era - já anteriormente - o contador do acusado e, inclusive, "empresta" o seu endereço comercial - Av. Viena, n. 29, em Porto Alegre - a algumas empresas de Renato, tais como a IHF Participações Ltda e a Sulbrás Consultoria e Assessoria Ltda. Além disso, também figura como testemunha em vários atos societários (eventos 7,8 e 9). Tudo, pois, a confirmar a centralização de todas as operações empresariais que aqui se examinam na figura de **Renato Real Conill**.

Em outro dizer: embora haja um aparentemente intrincado esquema de fraude às obrigações junto ao fisco, uma vez esmiuçado pela autoridade competente na sua função fiscalizatória, chama a atenção a facilidade com que se chega à figura do acusado Renato como o responsável de fato pelas operações do grupo econômico.

***Dolo***

Segundo Guilherme de Souza Nucci, no crime de fraude à execução, *o verbo principal do tipo é fraudar, que, abrangido pelo dolo, configura, naturalmente a vontade de enganar o credor*[1].

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

As diversas transferências de bens e valores feitas entre as empresas do Grupo Econômico denominado SüdMetal, detalhadamente expostas e comprovadas no relatório de investigação da Receita Federal, deixam clara a intenção e prática do acusado, controlador do grupo, de esvaziar o patrimônio da grande devedora fiscal, a Hahn Ferrabraz S/A, conforme asseverado na inicial acusatória e, inclusive, reconhecido no âmbito das execuções fiscais em tramitação na Comarca de São Leopoldo/RS através das indisponibilidades e redirecionamentos deferidos.

No caso, a conduta dolosa do acusado é inconteste, pois, tanto as organizações societárias ilícitas quanto as manobras comerciais (de alienação e desvio de bens e simulação de dívidas) acima descritas foram por ele utilizadas de forma consciente a fim de blindar seu patrimônio pessoal e de empresas (não devedoras) de que é sócio majoritário, inviabilizando a satisfação dos créditos tributários e fraudando as execuções fiscais ajuizadas em face da Hahn Ferrabraz.

Diante do exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas e evidenciada a conduta dolosa do réu, a condenação é medida que se impõe, em razão da prática do crime de fraude à execução em **6 (seis) oportunidades**, devidamente constatadas no âmbito das Execuções Fiscais nº 033/1.11.0006109-6, 033/1.11.0010152-7, 033/1.09.0002254-2, 033/1.09.0014937-2, 033/1.10.0001959-4 e 033/1.10.0015116-6, em trâmite na Comarca de São Leopoldo/RS.

**Quanto aos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso**

***Materialidade e autoria***

Somando-se às manobras comerciais antes descritas (de alienação e desvio de bens e simulação de dívidas) e utilizadas pelo réu para blindar seu patrimônio e desviar fraudulentamente a arrecadação de mais de R$ 200 milhões em tributos, tem-se a inserção de dados falsos em contratos e estatutos sociais de empresas por ele faticamente adquiridas e administradas e seu uso/apresentação para fins de que surtissem os efeitos jurídicos esperados.

Vejamos.

* HAHN FERRABRAZ S/A:

Segundo dados da Informação de Pesquisa e Investigação nº RS 20120003 elaborada pela Receita Federal do Brasil e que fundamentou o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, em janeiro de 2004, Renato assumiu o controle da empresa Hahn Ferrabraz S/A, através da empresa Sulbrás Consultoria e Assessoria Ltda., da qual detinha 98% das cotas.

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

A tabela constante da página 3 da denúncia, que possui total correspondência com as alterações contratuais juntadas às folhas 1 a 66 do volume I do anexo, é bastante elucidativa quanto à transformação social pela qual a empresa passou no período posterior a janeiro de 2004:

| Sócios, Administradores e diretores | Até 19/01/04 | 19/01/04 | 26/01/04 | 30/01/04 | 25/08/06 | 31/08/07 | 21/01/09 | **A partir de 21/07/09** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Selvino Osmar Schneider | 50% | 40% | 24,59% | - | - | - | - | - |
| Geraldo Carlos Aumonde | 50% | 20% | 16,39% | - | - | - | | - |
| Sulbrás Consultoria e Assessoria Ltda (representada por Renato Conill) | - | 39,994% | 59,00% | 99,99% | 99,99% | 99,99% | | |
| Valdir Machado da Silva | - | 0,006% adm. | 0,006% | 0,01% | - | - | 0,01% diretor | **0,01%** |
| Roberto Schwingel Pires | | | | | 0,01% adm. | - | - | - |
| Renato Real Conill | | | | | adm. | - | - | - |
| Francisco José Calero de Freitas | | | | | | 0,005% diretor | diretor | - |
| Liandro Porto Gonçalves | | | | | | 0,005% diretor | - | - |
| Nelson Andrade Sobrinho | | | | | | | 0,01% | **0,01% diretor** |
| IHF Participações Ltda (representada por Renato Conill) | | | | | | | 99,98% | **99,98%** |

De acordo com a 6ª alteração contratual da Hahn Ferrabraz, em 30/01/04, a Sulbrás passa a ser a sócia majoritária, com 99,99% das quotas, sendo apenas 0,01% do administrador, o sócio Valdir Machado da Silva (pág. 11 do IPEI). A partir daí, há uma sucessão de administradores: Roberto Schwingel Pires, Francisco José Calero de Freitas, Liandro Porto Gonçalves e Nelson Andrade Sobrinho, todos detentores de apenas 0,01% das quotas sociais (ou menos).

Interrogado pela Polícia Federal no âmbito do IPL nº 1160/2009, Francisco José Calero Freitas afirmou que trabalhou entre fevereiro de 2004 e julho de 2008 como Vice-Presidente Administrativo da Hahn e que prestava contas ao Presidente da empresa, Renato Conill, o qual detinha, de forma exclusiva, o poder de decisão acerca da gestão da empresa (págs. 214 e 215 do volume II do anexo).

Francisco ainda disse que, na época em que atuou na empresa, Valdir Machado da Silva não exercia a atividade de diretor, não sabendo se ele era advogado da empresa (págs. 220 e 221).

No mesmo inquérito, a polícia também ouviu Liandro Porto Gonçalves que, igualmente, afirmou que a presidência da Hahn era exercida por Renato, de quem partiam todas as determinações para o gerenciamento da empresa (págs. 216 e 217 do volume II).

No IPL de nº 581/2011, Liandro asseverou que em agosto de 2007 foi nomeado Diretor, juntamente com Francisco José Calero de Freitas, estando subordinado

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

ao proprietário da empresa, Renato, e que Valdir Machado da Silva não era diretor da empresa, pessoa que, inclusive, disse desconhecer (págs. 218 e 219 do volume II do anexo). Francisco José, por sua vez, confirmou que Liandro, assim como ele próprio, também não tinha poder de gerência financeira.

Em juízo, arrolado como testemunha, Liandro, entretanto, absteve-se de prestar declarações, invocando o direito ao silêncio, sob o argumento de que qualquer alegação poderia resultar em prejuízo próprio, uma vez que figuraria como réu na Ação Penal nº 0007939-83.2009.4.04.7108, cujos fatos estariam relacionados com os abordados na presente demanda (evento 217 - VÍDEO1).

O acusado também prestou declarações neste mesmo IPL, conforme termo constante das págs. 22 e 223. Nele Renato afirmou ter adquirido, no final de 2003, a Industrial Hahn Ferrabraz S/A e que, embora fosse acionista majoritário, nunca foi presidente nem diretor da empresa. Que a Hahn era administrada por Francisco José Calero de Freitas e Liandro Porto Gonçalves, os quais figuravam como diretores e, também, por Valdir Machado da Silva, diretor da empresa em período anterior a 2007 e no final de 2009 (págs. 222 e 223 do volume II do anexo).

Quanto à Nelson Andrade Sobrinho, a investigação realizada pela Receita Federal aponta, da mesma forma, para divergência entre os contratos sociais/estatutos registrados junto à Junta Comercial e a realidade fática da Hahn Ferrabraz.

Em 21/07/2009, Nelson se tornou diretor da Hahn (págs. 55 e 56 do volume I do anexo) e, estranhamente, em 18/09/2009, outorgou a outras cinco pessoas amplos poderes para tratar de todos os negócios concernentes aos interesses da empresa (págs. 224 a 226 do volume II do anexo).

Segundo o IPEI, Nelson reside em Brasília/DF, no mesmo endereço da matriz da pessoa jurídica Sulbrás (SHIS QD QL06 CJ 06 CASA 02), da qual RENATO CONILL possui 95% do capital, utiliza-se de veículo da empresa para se dirigir à Welt Motors, concessionária da BMW em Brasília, outra empresa controlada por RENATO CONILL e seus filhos.

Todavia, o seu domicílio fiscal consta como Av. Padre Claret, 2462, na cidade de Esteio/RS, local em que se encontra instalado um posto de lavagem de veículos/oficina mecânica.

Também o endereço indicado na Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Hahn Ferrabraz de 21/07/09 (Rua Amapá 250, Esteio/RS - pág. 55 do volume I do anexo), conforme fotografias constantes das págs. 25 a 28 da Informação de Pesquisa, é totalmente incompatível com a condição de sócio-diretor de uma empresa do porte da Hahn Ferrabraz que, já em 2007, possuía capital social de mais de R$ 9.000.000,00 (pág.

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

47 do volume I do anexo) e, quando do oferecimento da denúncia em 2012, quase R$ 150.000.000,00 de débitos com a Fazenda Nacional.

Por fim, pontuou o Auditor-fiscal responsável pelo trabalho investigativo (pág. 28 do IPEI):

> *A partir disto foram analisadas suas Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) dos anos-base 2003 a 2008 (Nelson não apresentou as DIRPF dos anos seguintes) – fls.229 a 247.*
>
> *Em nenhuma foi declarado qualquer patrimônio e em apenas uma rendimento de R$ 3.800,00 da empresa individual Nelson Andrade Sobrinho (CNPJ 95.233.839/0001-86), que declara o CNAE 2950-6-00 (Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores). Esta empresa, constituída em 1993, consta no cadastro CNPJ como suspensa por solicitação de baixa indeferida.*

Do acima exposto, concluiu-se que Valdir Machado da Silva, Francisco José Calero de Freitas, Liandro Porto Gonçalves e Nelson Andrade Sobrinho jamais atuaram como diretores da Hahn Ferrabraz (tendo servido apenas de testas-de-ferro); e referida empresa sempre foi, efetivamente, administrada pelo acusado.

A partir de tais constatações, e do que foi pontuado quando da análise do crime de fraude à execução, estão inquinados de falsidade os seguintes documentos:

Públicos:

**1)** 4ª alteração contratual, artigo 8º, datada de 19/04/2004, em que Valdir Machado da Silva é nomeado administrador (págs. 1 a 6 do volume I do anexo);

**2)** 5ª alteração contratual, datada de 26/01/2004, em que Valdir Machado da Silva permanece como administrador (págs. 7 a 9 do volume I do anexo);

**3)** 6ª alteração contratual e protocolo de operação de cisão, datados de 30/01/2004, em que Valdir Machado da Silva permanece como administrador (págs. 10 a 14 do volume I do anexo);

**4)** 7ª alteração contratual, datada de 30/09/2004, em que Valdir Machado da Silva permanece como administrador (págs. 24 a 26 do volume I do anexo);

**5)** 8ª alteração contratual, datada de 25/08/2006, em que Roberto Schwingel Pires ingressa na sociedade e se torna seu administrador juntamente com o acusado (págs. 28 a 31 do volume I do anexo);

**6)** 9ª alteração contratual e operação de cisão, datados de 30/11/2006, em

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

que Roberto Schwingel Pires permanece como administrador (págs. 32 a 38 do volume I do anexo);

**7)** 10ª alteração contratual, datada de 28/05/2007, em que Roberto Schwingel Pires permanece como administrador (págs. 39 a 42 do volume I do anexo);

**8)** alteração contratual e assembléia geral de transformação de tipo jurídico, datados de 31/08/2007, em que Francisco José Calero de Freitas e Liandro Porto Gonçalves ingressam na sociedade e se tornam seus administrador (págs. 44 a 50 do volume I do anexo);

**9)** ata de assembléia geral, datada de 21/01/2009, em que Francisco José Calero de Freitas permanece como administrador e Valdir Machado da Silva retorna à sociedade na condição de administrador juntamente com o primeiro (págs. 52 e 53 do volume I do anexo);

**10)** ata de assembléia geral, datada de 21/07/2009, em que Nelson Andrade Sobrinho se torna administrador juntamente com Valdir Machado da Silva (págs. 55 e 56 do volume I do anexo);

**11)** ata de assembléia geral, datada de 25/05/2010, em que Nelson Andrade Sobrinho e Valdir Machado da Silva permanecem como administradores (págs. 62 a 66 do volume I do anexo);

**12)** ata de reunião de diretoria, datada de 30/06/2011, em que Nelson Andrade Sobrinho e Valdir Machado da Silva permanecem como administradores (págs. 58 do volume I do anexo);

**13)** ata de assembléia geral, datada de 04/07/2011, em que Nelson Andrade Sobrinho e Valdir Machado da Silva permanecem como administradores (págs. 58 do volume I do anexo);

**14)** contrato de consultoria empresarial, levado a registro, firmado entre a Hahn Ferrabraz e a Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda em 02/01/2008, quando Francisco José Calero de Freitas e Liandro Porto Gonçalves figuravam como administradores (págs. 484 e 485 do volume III do anexo).

Particulares:

**1)** nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 20/04/09 (págs. 486 do volume III do anexo);

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

**2)** nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 22/05/09 (págs. 491 do volume III do anexo);

**3)** nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 23/06/09 (págs. 494 do volume III do anexo);

**4)** nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 23/07/09 (págs. 495 do volume III do anexo);

**5)** nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 24/08/09 (págs. 497 do volume III do anexo);

**6)** nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 22/09/09 (págs. 499 do volume III do anexo);

**7)** nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 22/10/09 (págs. 501 do volume III do anexo).

* IHF PARTICIPAÇÕES LTDA. E DANSKY SOCIEDAD ANONIMA:

Conforme referido anteriormente, a empresa Hahn Ferrabraz foi adquirida por RENATO em 2004 através da Sulbrás Consultoria e Assessoria Ltda.

Em 30/08/2005, o acusado, juntamente com seu filho Alexandre Antunes Conill, constitui uma nova empresa: a IHF Participações Ltda. Tal sociedade limitada é constituída a partir da versão de parte do patrimônio da Sulbrás e possui o réu como administrador, conforme se observa do contrato social constante das págs. 260 a 263 do volume II do anexo.

Em 21/08/2009, a IHF sofre sua primeira alteração contratual, com a aquisição das cotas de Alexandre pela Sulbrás (págs. 265 e 266 do volume II do anexo). Em vista disso, a IHF passa a ter como único sócio o acusado, seja diretamente (em razão das cotas pertencentes à pessoa física de Renato), seja indiretamente (através das contas pertencentes à pessoa jurídica Sulbrás, por ele controlada).

Na segunda alteração contratual da IHF, datada de 26/08/2011 (pouco mais de um mês depois de deferido o redirecionamento contra a Sudmetal na execução fiscal

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

nº 033/1.09.0014937-2 ajuizada contra a Hahn Ferrabraz - pág. 31, do ANEXO 22, do evento 69), tanto Renato quanto a Sulbrás se retiram da IHF, que é integralmente transferida para a empresa Dansky Sociedad Anomina (99% das cotas), com sede no Uruguai, e para Nelson Andrade Sobrinho (1% das cotas), sendo que este último passa a ser o administrador da empresa (págs. 267 e 268 do volume II do anexo).

Também estas alterações contratuais estão inquinadas de falsidade e são diversos os elementos que apontam nesse sentido.

A ilicitude na transferências da IHF por Renato e pela Sulbrás para a Dansky e para Nelson Andrade Sobrinho é observada pela própria forma com que esta foi constituída e administrada, inclusive com a participação, mais uma vez, de Roberto Schwingel Pires, que figurou como representante da Dansky nesta operação (conforme se observa à pág. 268 do volume. II do anexo).

Conforme exposto, e comprovado, no IPEI (págs. 29 e 30 do relatório):

> *Já a **Dansky S/A, com sede em Montevideo/Uruguai, é representada por Roberto Schwingel Pires– fl.267. Este procurador, que recebeu poderes para "realizar qualquer tipo de operações, atos ou contratos a respeito dos seus bens móveis, imóveis, direitos, ações** ..." (fl.276), é contador de Renato Conill desde longa data.*
>
> *Ele aparece como responsável pelo preenchimento de declarações da Hahn Ferrabraz, da Sudmetal e da Fundição Becker a partir do momento em que Renato Conill assume o controle dessas empresas (fls.282 a 300). A relação dele com Renato Conill é mais antiga que a formação do Grupo SüdMetal, pois ele já aparecia como responsável pelo preenchimento de declarações de várias empresas de Renato Conill anos antes deste adquirir as empresas do Grupo SüdMetal (fls.294 a 300).*
>
> ***Várias empresas ligadas a Renato Conill estão domiciliadas no escritório deste contador, à Av. Viena nº 29: IHF Participações Ltda, Sulbrás Consultoria e Assessoria Ltda, MSI Cabos – Soluções Integradas Ltda (parte não incorporada pela Hahn Ferrabraz) e Conisul S/A**.*
>
> ***Roberto Schwingel Pires está presente como testemunha em vários atos societários das empresas, como se pode perceber nas fls. 26, 75, 80, 83, por exemplo**.*
>
> *Ele foi também diretor da Hahn Ferrabraz, juntamente com RENATO, como consta da fl.30 do anexo.*
>
> ***Em resumo, aproximadamente um mês após a Sudmetal ser responsabilizada por dívidas fiscais da Hahn Ferrabraz, as cotas da controladora, a IHF Participações, foram transferidas para a Dansky e para Nelson Andrade Sobrinho**.*
>
> ***Por este ato, a Dansky assumiu o controle indireto de 99% do capital da Hahn Ferrabraz, empresa à época praticamente desativada, pois suas principais atividades***

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

> ***fabris haviam sido transferidas para a Sudmetal, e com dívida fiscal de dezenas de milhões de reais. A Dansky nem poderia alegar que ignorava a situação econômica da empresa que estava comprando, pois foi representada pelo contador da Hahn Ferrabraz****. [Grifei]*

Na alteração do contrato social da Dansky em que Nelson Andrade Sobrinho aparece como sócio-administrador, consta como seu endereço o mesmo apontado nos contratos sociais da Hahn Ferrabraz (Rua Amapá 250, Esteio/RS), o qual, como demonstrado pela investigação da Receita Federal, é totalmente incompatível com a condição de sócio-diretor da Hahn Ferrabraz e da Dansky, o que o caracteriza, também aqui, como sócio "laranja" da empresa uruguaia.

Os emolumentos para registro da última alteração societária da IHF Participações foram pagos pela Sudmetal e pela Hahn Ferrabraz, demonstrando a interdependência das empresas ligadas e controladas pelo acusado, intencionalmente por ele mascarada com fins ilícitos (págs. 280 e 281 do volume II do anexo).

Do acima exposto, estão inquinadas de falsidade as seguintes alterações/contratuais da empresa:

**1)** o contrato social de constituição da empresa IHF PARTICIPAÇÕES LTDA., datado de 30/08/2005, pelo qual parcela do patrimônio da SULBRÁS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. é absorvida (págs. 260 a 263 do volume II do anexo);

**2)** a 1ª alteração contratual da IHF, datada de 21/08/2009, em que as cotas de Alexandre Antunes Conill são adquiridas pela Sulbrás (págs. 265 e 266 do volume II do anexo);

**3)** a 2ª alteração contratual da IHF, datada de 26/08/2011, em que esta é adquirida pela empresa Dansky Sociedad Anomina e por Nelson Andrade Sobrinho (que aparece como sócio-administrador) e na qual Roberto Schwingel Pires assina como representante da Dansky (págs. 267 e 268 do volume II do anexo);

**4)** a tradução juramentada do contrato social da empresa DANSKY SOCIADAD ANONIMA levada a registro (págs. 269 a 275 do volume II do anexo).

Acerca da configuração do delito de falsidade ideológica nos casos de inserção de "laranjas" em contratos sociais de empresa, com o fito de salvaguardar os verdadeiros sócios de arcarem com suas responsabilidades tributárias e criminais já decidiu o TRF da 4ª Região:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI*

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

*8.137/90. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. INSERÇÃO DE LARANJAS COMO SÓCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.234, DE 05-5-2010. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL IN MALAM PARTEM. 1. Verificada a ausência de uma das condições objetivas de punibilidade, não resta configurada a ocorrência da conduta descrita no artigo 1º, inciso II, da Lei n° 8.137/90, impondo-se o reconhecimento de inexistência de materialidade do referido delito. 2. A* ***inserção de laranjas em contratos sociais de empresa, com o fito de salvaguardar os verdadeiros sócios de arcarem com suas responsabilidades tributárias e criminais, configura o delito de falsidade ideológica, conforme artigo 299 do Código Penal.*** *3. O prazo prescricional esgotou-se no que tange aos fatos que ensejaram a condenação dos réus pelo delito de falsidade ideológica, tendo em vista que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem como entre esta e o presente momento, houve o transcurso de lapso superior ao disciplinado no artigo 109 do Código Penal. 4. Sendo a prescrição penal instituto de natureza eminentemente material, e dizendo respeito o presente feito a fatos ocorridos em momento pretérito ao advento da Lei 12.234, de 05-5-2010, não se aplicam, in casu, as alterações introduzidas pelo referido diploma legal no Estatuto Repressivo, no que interessa a este julgamento, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal in malam partem. (TRF4, ACR 2002.71.01.000177-4, Oitava Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/01/2011) [Grifei]*

* FUNDIÇÃO BECKER LTDA., RENILL PATICIPAÇÕES LTDA. E SUDMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A:

No que tange à Fundição Becker Ltda., segundo dados do IPEI (págs. 68 a 75 do volume I do anexo), foi adquirida pelo acusado, em 30/07/2004, de forma direta (1% das quotas em nome do próprio Renato, que se tornou o administrador) e indireta (99% das quotas em nome da Renill Participações Ltda.).

Já a Renill Paticipações Ltda., quando da aquisição da Fundição Becker, possuía seu quadro social assim disposto: 99% das quotas pertencentes à Parnill Participações Ltda. e 1% pertencentes ao acusado, seu administrador (págs. 77 a 80 do volume I do anexo).

Quanto à Sudmetal Indústria Metalúrgica S/A, dos documentos constantes das págs. 84 a 122 do volume I do anexo, observa-se que o acusado, a partir de 2005, diretamente e através da empresa Renill Participações Ltda., adquiriu o controle da empresa Industec Indústria Metalúrgica (cuja denominação passou a ser Sudmetal em fevereiro de 2010 - pág. 114), tendo dela se tornado administrador em dezembro de 2005 (pág. 96).

As alterações sociais constantes das págs. 68 a 75 e 96 a 122 do volume I do anexo apontam o acusado como administrador das empresas, não havendo falsidade a ser reconhecida.

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Passo a analisar a caracterização do crime de uso de documentos ideologicamente falsificados.

Do procedimento fiscal de investigação, verifica-se o uso de contratos sociais (em que foram inseridos sócios fictícios) perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, nas seguintes ocasiões:

* QUANTO À INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ:

**1)** averbação da 6ª alteração contratual (págs. 10 a 12 do volume I do anexo);

**2)** averbação da 7ª alteração contratual (págs. 23 a 26 do volume I do anexo);

**3)** averbação da 8ª alteração contratual (págs. 27 a 31 do volume I do anexo);

**4)** averbação da 9ª alteração contratual (págs. 32 a 36 do volume I do anexo);

**5)** averbação da 10ª alteração contratual (págs. 39 a 42 do volume I do anexo);

**6)** averbação de alteração contratual e assembléia geral de transformação de tipo jurídico (págs. 43 a 50 do volume I do anexo);

**7)** averbação de ata de assembléia geral (págs. 51 a 53 do volume I do anexo);

**8)** averbação de ata de assembléia geral (págs. 54 a 56 do volume I do anexo);

**9)** averbação de ata de reunião de diretoria (págs. 57 e 58 do volume I do anexo);

**10)** averbação de assembléia geral extraordinária (págs. 59 e 60 do volume I do anexo);

**11)** averbação de ata de assembléia geral (págs. 61 a 66 do volume I do anexo).

* QUANTO À IHF PARTICIPAÇÕES LTDA. E À DANSKY SOCIEDAD

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

ANONIMA:

**1)** averbação do contrato social (págs. 260 a 263 do volume II do anexo);

**2)** averbação da 1ª alteração contratual (págs. 265 e 266 do volume II do anexo);

**3)** averbação da 2ª alteração contratual (págs. 267 e 268 do volume II do anexo);

**4)** registro da tradução juramentada levada a registro do contrato social da Dansky Sociedad Anonima (págs. 269 a 275 do volume II do anexo).

O crime de uso de documentos ideologicamente falsificados também ocorreu na sua apresentação diante do órgão fazendário federal, em resposta à intimação fiscal nº 08, expedida nos autos do processo fiscal nº 10.1.07.00-2010-00117-4 (conforme se pode verificar a partir da página 421 do IPEI - volume III do anexo), em que a empresa Hahn Ferrabraz, na pessoa de seu contador Roberto Schwingel Pires, procedeu à juntada dos seguintes documentos:

**1)** contrato de consultoria empresarial, levado a registro, firmado entre a Hahn Ferrabraz e a Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda em 02/01/2008, quando Francisco José Calero de Freitas e Liandro Porto Gonçalves figuravam como administradores (págs. 484 e 485 do volume III do anexo);

**2)** documento particular - nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 20/04/09 (págs. 486 do volume III do anexo);

**3)** documento particular - nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 22/05/09 (págs. 491 do volume III do anexo);

**4)** documento particular - nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 23/06/09 (págs. 494 do volume III do anexo);

**5)** documento particular - nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 23/07/09 (págs. 495 do volume III do anexo);

**6)** documento particular - nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

para a Hahn Ferrabraz, datada de 24/08/09 (págs. 497 do volume III do anexo);

**7)** documento particular - nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 22/09/09 (págs. 499 do volume III do anexo);

**8)** documento particular - nota fiscal de pagamento de serviços de consultoria expedida pela Sulbrás Representação de Equipamentos de Segurança Ltda para a Hahn Ferrabraz, datada de 22/10/09 (págs. 501 do volume III do anexo).

***Dolo***

Tampouco há dúvida quanto ao dolo.

No que tange à falsidade ideológica, a complexa "engenharia societária", marcada pela inserção, nos contratos e estatutos sociais das empresas controladas pelo réu, de "laranjas" como sócios-administradores, decorreu de escolha deliberada do mesmo para mascarar uma situação de fato com o fim de suprimir o pagamento de tributos em prejuízo da UNIÃO e da sociedade como um todo.

A conduta do acusado apresenta, assim, nos termos de entendimento expressado pelo TRF da 4ª Região, os elementos necessários à caracterização do delito de falsidade. Vejamos:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1.* ***A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante****. 2. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados nos autos, impondo-se a condenação do réu pelo cometimento do delito tipificado no artigo 299 do CP. 3. Diante da valoração negativa de apenas uma circunstância do art. 59 do CP (vetorial consequências), revela-se exacerbada a exasperação da pena-base em 6 meses. Ainda, deve incidir a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 64, III, d), pois o réu admitiu a prática do delito e suas declarações foram fundamentais à condenação. Readequação de ofício da dosimetria da pena. 4. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º).5. A isenção de custas deve ser postulada perante o Juízo da Execução, momento em que a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada. (TRF4, ACR 5001678-93.2013.404.7102, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 03/02/2015) [Grifei]*

A consequência inafastável do reconhecimento da conduta dolosa do réu

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

quanto ao delito de falsidade ideológica é a certeza de que o réu possuía total conhecimento acerca das informações inverídicas constantes das alterações contratuais e estatutárias registradas na Junta Comercial e apresentadas à autoridade fiscal no âmbito do processo administrativo que apurou os fatos.

Neste sentido, colaciono precedente do TRF da 4ª Região:

> *PENAL. ART. 304 C/C 298, AMBOS DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. TIPICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria relativamente aos crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso, pela utilização de instrumento de mandato inidôneo, cuja data era posterior ao falecimento da outorgante. 2.* ***A consumação do delito de uso de documento falso se dá no momento em que o documento é utilizado, ou seja, a partir do momento em que a fé pública resta ludibriada, a conduta é punível. 3. O conjunto probatório carreado aponta que o réu possuía conhecimento da falsidade, configurando a prática do delito por uso de documento falso, nos termos do artigo 304 do Código Penal, não havendo falar em atipicidade da conduta****. 4. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 5. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e maior pena prevista no ordenamento jurídico. 6. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º e 60, § 1º, ambos do Código Penal. 7. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve-se tomar como balizadores as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo. 8. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5002474-77.2010.404.7009, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 10/07/2015) [Grifei]*

Autoria e materialidade estão assim, demonstradas, tendo o réu incorrido no crime de falsidade ideológica em **18 (dezoito) oportunidades** quanto a documento público e **7 (sete)** quanto a documento particular; e no crime de uso de documento ideologicamente falsificado, em **16 (dezesseis) oportunidades** quanto a documento público e **7 (sete)** quanto a documento particular.

**Tipicidade**

A inicial acusatória imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 179, 299 e 304, todos do Código Penal, os quais apresentam a seguinte redação:

***Fraude à execução***

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

*Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:*

*Pena -detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.*

***Falsidade ideológica***

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, como fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa,se o documento é particular.*

***Uso de documento falso***

*Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

A defesa assevera que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso são absorvidos pelo crime de fraude à execução e defende, sucessivamente, a absorção do crime de uso de documento falso pelo de falsidade ideológica.

Todavia, nenhuma das alegações merece prosperar.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise da existência de um nexo de dependência, de indissociabilidade das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa (RHC 23.339/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ªT, DJe 23/06/2008; REsp 996.711/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ªT, DJe 05/04/2011).

No caso dos autos, entretanto, os crimes possuem autonomia entre si.

Como bem pontuou o *parquet* em seus memoriais (evento 299), as alterações contratuais com informações ideologicamente falsas (como a inclusão de sócios "laranjas"), bem como seu uso, não se exauriram na fraude à execução, uma vez que seus efeitos danosos atingem todos aqueles que possuem vínculo obrigacional com a empresa (como credores e consumidores) e não apenas à UNIÃO enquanto exequente dos créditos fraudados.

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Até porque, os documentos ideologicamente falsos e a data em que produzidos/apresentados extrapolam os limites das execuções fiscais aqui analisadas.

Nas palavras do órgão ministerial:

> *(...) a falsidade do registro público do comércio, como verificada no caso concreto, revela-se, por si só, lesiva.*
>
> ***O estatuto da pessoa jurídica é gravado pelo registro público exatamente pela imposição da segurança jurídica indispensável a quem interage com a sociedade empresária, seja a título institucional, seja particular, nas relações comerciais, trabalhistas, civis ou de consumo. A contrafação das empresas e do quadro societário fez ruir essa segurança jurídica.*** *O mesmo quanto ao seu uso perante o INSS e a Receita Federal. [Grifei]*

Por estas mesmas razões, também o crime de uso de documento falso se apresenta, no presente caso, autônomo em relação ao de falsidade ideológica, pois não é simplesmente uma progressão do primeiro, uma vez que irradia efeitos sobre todos os atos jurídicos perfectibilizados com base nas informações falsas e não apenas no ato de registro na Junta Comercial.

Dessa forma, inexistindo relação de subordinação ou dependência entre as diversas condutas, fica inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, devendo o réu responder por todas elas, em concurso material.

**APLICAÇÃO DA PENA**

***FATO 1 - Fraude à Execução - Art. 179 do Código Penal***

Da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) **culpabilidade, motivos** e **circunstâncias**: normais à espécie de delito; b) **antecedentes**: o réu não possui maus antecedentes (evento 354); c) **conduta social** e **personalidade do agente**: não existem elementos suficientes para a sua aferição; d) **consequências**: são de alta reprovabilidade, diante do prejuízo causado à UNIÃO pelo desvio de mais de R$ 200 milhões em tributos. Ainda que nas execuções fiscais fraudadas estejam sendo afetados os patrimônios de outras empresas do grupo e do próprio réu, não há nos autos notícia de efetivo ressarcimento ao erário quanto ao valor de R$ 57.771.922,55, devido pela executada Hahn Ferrabraz S/A nas cobranças judiciais; e) **comportamento da vítima**: a vítima, neste caso, é a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que não contribuiu para a prática do delito.

Considerando a existência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável - consequências -, fixo a pena-base pela prática do delito previsto no art. 179 do Código Penal em 1 (um) ano de detenção.

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

A pena privativa de liberdade é aplicada, no presente caso, por se mostrar, diante da favorável situação econômica do réu, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime; requisitos aqui não preenchidos pela pena de multa (art. 59 do CP).

Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes, motivo pelo qual torno provisória a pena-base.

Considerando que o réu praticou **6 (seis) crimes** da mesma espécie – fraude à execução - e existe evidente identidade de local, tempo e maneira de execução, fica caracterizada a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Como tal dispositivo não prevê o critério a ser observado pelo julgador nessa exasperação, a doutrina estabeleceu a seguinte regra, baseada no número de infrações perpetradas pelo agente: para dois crimes, o menor aumento; para três crimes, um quinto; para quatro crimes, um quarto; para cinco crimes, um terço; **para seis crimes, a metade**; para sete crimes ou mais, dois terços.

Assim, tratando-se de 6 (seis) fatos delituosos, a reprimenda a ser aplicada resulta da majoração em 1/2 (metade) da pena, resultando na pena definitiva de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção**, em razão da ausência de causas de diminuição.

***FATO 2 - Falsidade Ideológica - Art. 299 do Código Penal***

Da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) **culpabilidade, motivos** e **circunstâncias**: normais à espécie de delito; b) **antecedentes**: o réu não possui maus antecedentes (Evento 58); c) **conduta social** e **personalidade do agente**: não existem elementos suficientes para a sua aferição; d) **consequências do crime**: são de alta reprovabilidade, diante do prejuízo causado à UNIÃO e à sociedade como um todo, uma vez que a ausência de higidez dos documentos utilizados pela empresa em seu trato negocial e diante do registro público macula a necessária segurança jurídica sobre a qual se baseiam as relações jurídicas e, no caso, especialmente aquelas afetas ao direito empresarial; e) **comportamento da vítima**: a vítima, neste caso, é o Estado, que não contribuiu para a prática do delito.

Considerando a existência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável - consequências do crime -, fixo a pena-base pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes, motivo pelo qual torno provisória a pena-base.

Considerando que o réu praticou **25 (vinte e cinco) crimes** da mesma espécie – falsidades ideológicas, das quais dezoito se referem a documento público e

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

sete a documento particular - e existe evidente identidade de local, tempo e maneira de execução, fica caracterizada a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Como tal dispositivo não prevê o critério a ser observado pelo julgador nessa exasperação, a doutrina estabeleceu a seguinte regra, baseada no número de infrações perpetradas pelo agente: para dois crimes, o menor aumento; para três crimes, um quinto; para quatro crimes, um quarto; para cinco crimes, um terço; para seis crimes, a metade; **para sete crimes ou mais, dois terços**.

Assim, tratando-se de 25 (vinte e cinco) fatos delituosos, a reprimenda a ser aplicada resulta da majoração em 2/3 (dois terços) da pena, resultando na pena definitiva de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em razão da ausência de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade, e em observância às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, em **38 (trinta e oito) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em **2 (duas) vezes o salário-mínimo** vigente ao tempo do primeiro fato, atualizado desde então, uma vez que, conforme se depreende dos autos, a situação econômica do réu é bastante favorável. Assim fixada, a pena de multa atende à necessidade de repercutir considerável e suficientemente no patrimônio do réu.

***FATO 3 - Uso de Documento Falso - Art. 304 do Código Penal***

Da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) **culpabilidade, motivos** e **circunstâncias**: normais à espécie de delito; b) **antecedentes**: o réu não possui maus antecedentes (Evento 58); c) **conduta social** e **personalidade do agente**: não existem elementos suficientes para a sua aferição; d) **consequências do crime**: são de alta reprovabilidade, diante do prejuízo causado à UNIÃO e à sociedade como um todo, uma vez que a ausência de higidez dos documentos utilizados pela empresa em seu trato negocial e diante do registro público macula a necessária segurança jurídica sobre a qual se baseiam as relações jurídicas e, no caso, especialmente aquelas afetas ao direito empresarial; e) **comportamento da vítima**: a vítima, neste caso, é o Estado, que não contribuiu para a prática do delito.

Considerando a existência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável - consequências do crime -, fixo a pena-base pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Considerando que o réu praticou **23 (vinte e três) crimes** da mesma espécie – usos de documento falso, dos quais dezesseis se referem a documento público e sete a documento particular - e existe evidente identidade de local, tempo e maneira de

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

execução, fica caracterizada a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Como tal dispositivo não prevê o critério a ser observado pelo julgador nessa exasperação, a doutrina estabeleceu a seguinte regra, baseada no número de infrações perpetradas pelo agente: para dois crimes, o menor aumento; para três crimes, um quinto; para quatro crimes, um quarto; para cinco crimes, um terço; para seis crimes, a metade; **para sete crimes ou mais, dois terços**.

Assim, tratando-se de 23 (vinte e três) fatos delituosos, a reprimenda a ser aplicada resulta da majoração em 2/3 (dois terços) da pena, resultando na pena definitiva de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em razão da ausência de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade, e em observância às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em **38 (trinta e oito) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa **em 2 (duas) vezes o salário-mínimo** vigente ao tempo do primeiro fato, atualizado desde então, uma vez que, conforme se depreende dos autos, a situação econômica do réu é bastante favorável. Assim fixada, a pena de multa atende à necessidade de repercutir considerável e suficientemente no patrimônio do réu.

***Concurso de Crimes***

No presente caso, os delitos de fraude à execução, falsidade ideológica e uso de documento falso foram praticados em concurso material, na forma capitulada no art. 69, *caput*, do Código Penal, eis que cometidos mediante mais de uma ação, devendo incidir aplicação cumulativa das penas, *in verbis*:

> *Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

Quanto às penas de multa, no concurso de crimes, elas deverão ser aplicadas distinta e integralmente, na forma do art. 72 do Código Penal:

> *Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.*

Assim, com a incidência desses dispositivos, resulta a pena privativa de liberdade em **6 (seis) anos e 6 (seis) meses**, sendo 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime **semiaberto** (art. 33, § 2º, "b", CP), bem como ao pagamento de **76 (setenta e seis) dias-multa**, no valor

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

unitário de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do primeiro fato, atualizado desde então.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, "b", CP).

De acordo com o art. 69, *caput*, parte final, do Código Penal, a reclusão deverá ser cumprida em primeiro lugar.

Em razão do *quantum* da pena fixada, é incabível tanto a substituição quanto a suspensão condicional da pena (respectivamente, arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para **condenar RENATO REAL CONILL** como incurso nas sanções do art. 179 (seis vezes), do art. 299 (vinte e cinco vezes) e do art. 304 (vinte e três vezes), na forma dos arts. 71 e 69, todos do Código Penal, às penas de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses**, sendo 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 5 (cinco) anos de reclusão, bem como ao pagamento de **76 (setenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do primeiro fato, atualizado desde então.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, "b", CP).

O réu respondeu a todo o processo em liberdade, de modo que, não estando presentes, agora, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, faz jus ao direito de recorrer da sentença também em liberdade.

**Após o trânsito em julgado:**

a) lance-se o nome do réu ora condenado no rol eletrônico dos culpados;

b) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88;

c) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal e no art. 304 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral do TRF da 4ª Região;

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**
**5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

d) altere-se a situação de parte.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ANGÉLICA CARRARD BENITES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710001063083v959** e do código CRC **448d3120**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ANGÉLICA CARRARD BENITES
Data e Hora: 17/09/2015 18:05:24

---

1. NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

**5016383-15.2012.4.04.7108** **710001063083 .V959 GGK© VII**